



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 007/ 2017-PL

Anápolis, 03 de março de 2017

Exmo. Sr.

Vereador Amilton Batista de Faria Filho

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, e dignos pares para apreciação o incluso Projeto de Lei Complementar nº 004/2017 que "**AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL IMPLANTADOS NO BAIRRO RESIDENCIAL DO TRABALHADOR**", apresentando as seguintes

JUSTIFICATIVAS

Os Conjuntos Habitacionais implantados no Bairro Residencial do Trabalhador são conjuntos de moradias populares, edificados sob a égide das Leis Federais nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e 8.677 de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre o fundo de desenvolvimento social, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e também se destinam ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular.


Os Conjuntos Habitacionais implantados no Bairro Residencial do Trabalhador começaram a ser erigidos em 2014, entretanto as edificações não guardaram conformidade com projeto aprovado, e conseqüentemente não atenderam a legislação vigente, no quesito de recuo frontal.

A Lei Complementar nº 299/2013, que dispõe sobre a regularização de edificações constantes na foto aérea oficial do município do ano de 2010, não contempla as edificações objeto do presente Projeto de Lei Complementar, uma vez que tais edificações não estão apostas na referida foto aérea. Por conseqüência não há nessa municipalidade qualquer legislação que possa regularizar as edificações irregulares do Bairro Residencial do Trabalhador.

Com o intuito de não penalizar a população contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV do Governo Federal com a conseqüente demolição da obra, o que acarretaria perda de unidades habitacionais ou demora na reconstrução, com o desiderato de se minimizar o déficit de moradias no Município, e em atenção às normas contidas no Programa Minha Casa Minha Vida, mister se faz a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, para regularizar as edificações localizadas nos seguintes endereços: QD. 13. LTS 12,13 e 20; QD.14, LT 53; QD.15 LT.13; QD.16, LTS 01,06,15 a 20,38 e 39; QD.17, LTS 03,08 a 12, 15 a 17,21 a 23 e 25; QD 18 LTS 04 a 19, 22 a 25 e 28 a 31; QD 19 LTS 11 a 29; QD 20 LTS 01 a 15 e QD 24 LTS 10,12 e 13, do bairro denominado "RESIDENCIAL DO TRABALHADOR".

Diante de todo o exposto e da relevância da matéria, envio à Vossa Excelência e dignos pares aludido Projeto de Lei Complementar, para a deliberação **em regime de urgência.**

Atenciosamente,


Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Gabinete da Presidência
Encaminha - Se


Em _____ de _____ de 2017
Presidência

Câmara Municipal de Anápolis

Depto. Protocolo

Recebi em 09/03/2017

Horas 15:00

Assinatura 



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 03 DE MARÇO DE 2017

PROTÓCOLO Nº 041
Data 13/03/17 07:32 horas

[Assinatura]
Serviço de Expediente

Autoriza a regularização dos conjuntos habitacionais de interesse social implantados no bairro Residencial do Trabalhador.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado, a regularizar as edificações localizadas nos seguintes endereços “**QD.13 LTS 12, 13 e 20; QD.14 LT 53; QD.15 LT.13; QD.16 LTS. 01, 06, 13, 15 a 20, 38 e 39; QD.17 LTS. 03, 08 a 12, 15 a 17, 21 a 23 e 25; QD.18 LTS 4 a 19, 22 a 25 e 28 a 31; QD.19 LTS 11 a 29; QD.20 LTS 01 a 15 e QD. 24 LTS 10,12 e 13, DO BAIRRO DENOMINADO RESIDENCIAL DO TRABALHADOR**”,

Art.2º As edificações especificadas no Art.1º compõem dois conjuntos habitacionais de interesse social, constituído de 90 (noventa) moradias, erigido nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, financiados pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

Art.3º. Para regularização das unidades mencionadas no Art. 1º, fica autorizado o aceite das condições atuais das edificações com relação ao recuo frontal.

Art.4º. A regularização de obras far-se-á através da emissão de Termo de Regularização de Obras, e por se tratar de um programa de caráter social sem fins lucrativos, as unidades mencionadas no Art. 1º, ficam isentas das multas pertinentes.

Art.5º. Os processos administrativos de regularização de obras serão instruídos com a seguinte documentação:

- I** – fotocópia da cédula de identidade e da inscrição junto ao Cadastro de Pessoa Física – CPF do proprietário do imóvel;
- II** – certidão atualizada de propriedade do imóvel devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis;
- III** – cópia do Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM comprovando o recolhimento do Imposto Predial Territorial Urbano ou Imposto Territorial Urbano – IPTU/ITU, referente ao exercício corrente, e no caso do imposto estar parcelado, o requerente deverá apresentar até a última parcela vencida quitada;
- IV** – levantamento Arquitetônico e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Art.6º. Não serão regularizadas as edificações que:

- I** – invadirem áreas públicas;
- II** – invadirem áreas particulares;
- III** – invadirem ou ocuparem áreas de preservação e proteção ambiental;
- IV** – utilizarem marquises construídas fora do limite do terreno como área útil;
- V** – invadirem chanfro de esquina ou passeio público;
- VI** - estiverem sobre as faixas de domínio público estabelecidas pelo art. 1º da Lei Complementar nº. 161/2007;
- VII** – apresentarem abertura destinada a iluminação e/ou ventilação nas confrontações com vizinhos;

R

[Assinatura]

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

VIII – forem reincidentes no descumprimento da legislação municipal que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano.

Art.7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 03 de março de 2017

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município

Daniel Silva Fortes
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Habitação e Planejamento Urbano